TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 583545/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA – CIMEIV
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1076/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV- Maringá. Exercício de 2023. Pela irregularidade das contas. Imputação de multas e restituição de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas anual pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV - Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Por meio do Despacho nº 1237/24 - GCIZL (peça 07), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a citação do referido Consórcio, bem como de seu Presidente Ademir Luiz Maciel, incluindo-se, previamente, este último na autuação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as contas da entidade relativas ao exercício de 2023. Após o decurso do prazo, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Os interessados, devidamente citados, não apresentaram qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação, conforme certidão emitida pela Diretoria de Protocolo (DP), constante na peça 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IDV9

Na Instrução n° 6184/24 (peça 20), a CGM concluiu pela Irregularidade das contas do CIMEIV - Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2023, recomendando: I) a aplicação das multas previstas no artigo 87, III, 'a' e 'b'[1]; e II) a restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2023 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV'[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), a serem impostas de forma cumulativa ao responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão da omissão do gestor no cumprimento do seu dever legal de prestar contas.

Por meio do Parecer nº 979/24-1PC (peça 21) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em consonância com o opinativo da CGM, manifestou-se pela irregularidade das contas do CIMEIV- Maringá, atinentes ao exercício de 2023, com a aplicação das multas cabíveis ao gestor responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel, nos termos da Instrução n° 6184/24 - CGM (peça 20).

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo CIMEIV - Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2023, bem como da ausência de qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação por parte da Entidade, é incontestável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) quanto à aplicação das multas (artigo 87, III, 'a' e 'b') e ao ressarcimento (artigo 85, IV) previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

---

[1]Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

[2]Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV- Restituição de valores;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IDV9

Tal conclusão fundamenta-se no fato de que, nos autos, constam notícias e documentos que indicam a prática de atos com erro grosseiro por parte do gestor, Senhor Ademir Luiz Maciel, evidenciando sua autoria na prática de ato irregular, caracterizado por culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[3], em razão da não apresentação da prestação de contas anual do CIMEIV - Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2023, bem como pela ausência de qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação que justificasse sua inércia.

Face ao exposto, voto pela:

I) Irregularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2023, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV – Maringá.

II) Aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, III, *alíneas* ‘a’ e ‘b’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão do não cumprimento do seu dever legal de prestar contas anualmente e de não ter apresentado qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação justificando a sua omissão.

III) Restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2023 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, ‘IV’, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e providências de estilo, conforme o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

[3]Art. 28. LINDB. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IDV9

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I) Julgar pela irregularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2023, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV – Maringá.

II) Aplicar multas administrativas previstas no artigo 87, III, *alíneas* ‘a’ e ‘b’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão do não cumprimento do seu dever legal de prestar contas anualmente e de não ter apresentado qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação justificando a sua omissão.

III) Solicitar a restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2023 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, ‘IV’, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos para a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e providências de estilo, conforme o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IDV9